



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045754-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que são agravantes JACYR CORADINI JUNIOR e MARIA HELENICE MARTINS CORADINI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11371

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045754-57.2025.8.26.0000

COMARCA: CAÇAPAVA – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: JACYR CORADINI JUNIOR E MARIA ELENICE RAMOS

MARTINS CORADINI

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZ: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO SOBRE 30% DOS VALORES ENCONTRADOS. IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES SÃO NECESSÁRIOS À SUBSISTÊNCIA E IRRISORIEDADE FRENTE À DÍVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DAS MATÉRIAS SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MAS, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, O RECURSO NÃO PROSPERARIA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. NECESSIDADE, CONTUDO, DE QUE SEJA OBSERVADO O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IRRISORIEDADE DO VALOR. ARTIGO 836 DO CPC QUE NÃO SE APLICA A DINHEIRO EM ESPÉCIE. INTEPRETAÇÃO POR DEMAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR. PROTEÇÃO DE PENHORA DE QUANTIAS IRRISÓRIAS QUE PODE REPRESENTAR ESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA EM PAGAR O VALOR DEVIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão de fls. 617 que, em execução de título extrajudicial movida por **BANCO DO BRASIL S.A.** contra **JACYR CORADINI JUNIOR E MARIA ELENICE RAMOS MARTINS CORADINI E OUTRO**, manteve a penhora de 30% dos valores bloqueados nas contas da Executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurgem-se os devedores, aduzindo, em síntese, que a penhora não é suficiente sequer para pagar a taxa de comissão de permanência, não sendo útil para quitação da dívida. Diz que o agravante está em tratamento de enfermidade grave possuindo gastos elevados. Pede a reforma da decisão.

Recurso tempestivo processado com a concessão de efeito suspensivo. Contraminuta pelo improvimento.

É o relatório.

Há questões que impedem o conhecimento do recurso.

Tratam os autos principais de execução de título extrajudicial, em que se persegue o crédito de R\$ 267.559,86 (atualizado até fevereiro de 2024), derivado contrato de abertura de conta correntes.

Foi deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (fls. 567), que resultou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueadas as quantias de R\$ 5.741,74, junto ao Banco do Brasil (fls. 561).

Apresentada impugnação pela devedora agravante, sob o fundamento de que se trata de verba salarial e, portanto, impenhorável, sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“No que diz respeito à impenhorabilidade, o art. 833, IV, do CPC/2015 prescreve que “São impenhoráveis: (...); os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem com as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...).". Destaca-se que o novo Código de Processo Civil, ao tratar do tema, excluiu a expressão "absolutamente impenhoráveis", conferindo, assim, uma disciplina menos rígida matéria, com o intuito de que a aplicação da regra processual se dê em cotejo com a realidade das partes e do processo, e com o princípio da efetividade da execução. Dessa forma, ainda que não se trate de execução de dívida de natureza alimentar, entende-se que a verba salarial também deve ser parcialmente destinada ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111466-62.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/01/2024) No mesmo sentido, a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos de aposentadoria, vencimento e salários, prevista no art. 833, IV, do CPC, tem sido excepcionada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que observado o caso concreto, de modo a garantir um montante suficiente para a subsistência digna do devedor e sua família. (...)

As questões atinentes à irrisoriedade do valor bloqueado em relação à dívida, bem como que as quantias são necessárias à subsistência do agravante são inovações recursais, pois tais matérias não foram suscitadas pelos agravantes em primeiro grau de modo que descabida a análise por esta C. Câmara sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria.

O Código de Processo Civil é expresso ao elencar os bens impenhoráveis, merecendo destaque no caso em exame o disposto no artigo 833, IV, *in verbis*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”

A princípio, o salário, assim como os demais ganhos elencados no artigo 833, IV do CPC, só escapam à regra da impenhorabilidade absoluta, nos casos descritos no §2º do citado artigo (crédito alimentar e importâncias excedentes a 50 salários-mínimos).

Contudo, a regra geral da impenhorabilidade, tem sido excepcionada em entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, desde que preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e sua família, ainda que não se trate de crédito alimentar, como o caso em debate. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL

POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.(...)(AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)”

E, embora a constrição tenha recaído sobre verbas previdenciárias, entendo pela possibilidade de mitigação da taxatividade da regra de impenhorabilidade, observado que a execução deve correr no interesse maior do credor, além do que dispõe o artigo 139, IV do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança de contrato de prestação de serviços advocatícios. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora de valores depositados em conta bancária. Crédito de natureza alimentar. Incidência da exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, do CPC/15. Precedentes. Orientação jurisprudencial do

C. STJ que relativiza, excepcionalmente, a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15, que visa à proteção da dignidade da pessoa, garantindo a sua subsistência e de sua família. Intento de evitar a frustração do direito do credor, mas sem comprometer o patrimônio mínimo do devedor. Agravante que não indicou meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito (art. 805 do CPC/15), nem logrou demonstrar, concretamente, que a penhora do montante depositado em conta bancária afetaria, sobremaneira, sua subsistência. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2226347-23.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Todavia, como já destacado, a mitigação da regra deve ser sopesada à luz do mínimo existência e da dignidade humana. Por isso, entendo que a manutenção do bloqueio no percentual de 30% atende a tais parâmetros, suficiente para atendimento ao mínimo existencial e que permite à exequente o recebimento de uma parte do seu crédito.

Ademais, em relação à irrisoriedade da verba constrita, a interpretação do artigo 836 do Código de Processo Civil não leva à conclusão automática de que valores em espécie penhorados, considerados irrisórios perante o montante da dívida, estejam imunes à constrição, tornando-se, na prática, impenhoráveis. Na verdade, referido artigo não se aplica a dinheiro. A letra da lei é clara, pois refere a impossibilidade da penhora “quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por produto da execução, subentende-se que se trata do valor efetivo do bem penhorado quando convertido em moeda, o que só será obtido mediante alienação judicial, que obviamente gera custos. Sendo o bem penhorado “dinheiro” propriamente dito, não há que falar em aferição de prejuízo ou inutilidade da medida. Demais, as custas da execução serão pagas com dinheiro que, por mais irrisório que seja, atinge diretamente a finalidade, seja de pagamento das custas, seja de amortização da dívida.

Não por isso, essa interpretação, extremamente favorável ao devedor, já não é mais aceita em relação às execuções fiscais, segundo consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO POR MEIO DO BACEN JUD. QUANTIA IRRISÓRIA. LIBERAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Frustra o escopo da Execução Fiscal reconsiderar, ex officio, a decisão que implicou efetiva penhora de dinheiro, via Bacen Jud, com base no argumento de que a quantia constrita é irrisória em comparação ao quantum debeatur. 2. Com efeito, tal decisum, ao deixar o juízo sem qualquer garantia, abandona a Fazenda Pública à própria sorte, na árdua e morosa aventura de localizar outros bens, além de recusar aplicação do princípio segundo o qual a execução realiza-se no interesse do credor (art. 612 do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1242852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

Não há motivo para que essa linha de raciocínio não seja aplicável nas execuções comuns, posto que a interpretação contempla o princípio da efetividade da jurisdição e a regra geral do procedimento executivo, que é o interesse do credor, pois a dívida, no momento da penhora, já é certa. E recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade do levantamento da penhora de dinheiro, sob o argumento de que o valor constricto é irrisório, não só no âmbito das execuções fiscais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO RECORRIDO NÃO DO ACÓRDÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HIPÓTESES. EXECUÇÃO DIRECIONADA AO AVALISTA DA SOCIEDADE. NÃO SUSPENSÃO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação acima referida. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. Não procede o recurso especial quando necessária a análise, por esta Corte, do contexto fático probatório, para que seja possível a reforma da decisão a quo, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A execução suspende-se não somente quando faltarem bens penhoráveis, mas também quando os que existirem forem insuficientes para que se efetive uma penhora útil. É que, de acordo com o art. 836, caput, CPC: 'Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente

absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Não será obstada a penhora a pretexto de que os valores penhorados são irrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade ("tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem constrito", cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma, DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04-2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08- 2010. AgRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09-2013). 5. As execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial não devem ser suspensas, pois não se assemelham à situação do devedor solidário, na forma do § 1º do art. 49 da referida Lei. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1229408/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

Não se pode deixar de considerar, também, que “antes de tudo, a penhora importa individualização, apreensão e depósito de bens do devedor, que ficam à disposição judicial (NCPC, arts. 838 e 839), tudo com o objetivo de subtraí-los à livre disponibilidade do executado e sujeitá-los à expropriação” (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 50ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 444), isto é, a consequência lógica da penhora é a satisfação da dívida e, na existência de valor em espécie, não cabe ao intérprete da lei estabelecer novo critério de impenhorabilidade, ademais daqueles já inseridos no texto legal.

Não por isso, se o devedor responde com seus bens presentes e futuros, protegê-lo da penhora de quantias consideradas irrisórias é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permitir que várias quantias irrisórias não possam ser penhoradas e que, ao fim e ao cabo, comporiam um valor não irrisório e capaz de amortizar efetivamente o débito. Ver-se premido pela possibilidade de sofrer a perda de qualquer importância, mesmo a irrisória, é igualmente um desestímulo ao calote.

E, apenas registro, que as penhoras podem ser evitadas, caso as partes estejam dispostas a se conciliarem, buscando uma solução equânime.

Desse modo, não pode ser conhecido o recurso, em virtude da inovação recursal.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006